



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1177448-31.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAROLINA HELENA FREITAS PRADO e RACHEL BENTO DOS SANTOS, é apelada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17267

Apelação Cível nº: 1177448-31.2023.8.26.0100

Apelantes: Carolina Helena Freitas Prado e Rachel Bento dos Santos

Apelado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

Interessado: Renato Couto Fortunato

Comarca: São Paulo

Apelação. Restituição. Consórcio. Indícios de advocacia predatória. Comunicação, pelo autor, de falsidade da procuração. Observância das orientações dos Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG n. 424/2024, sendo cabível a extinção do feito. Possibilidade de responsabilização direta do advogado pela sanção decorrente da litigância de má-fé e o pagamento das despesas processuais. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença que, em ação de restituição de valores, indeferiu a petição inicial após indícios de litigância predatória.

Recorre a autora aduzindo que foi celebrado acordo de parceria entre o Grupo Palm e as procuradoras Carolina e Rachel, de modo que, no momento da compra de crédito de cota de consórcio, o cedente seria cientificado de que haveria a distribuição de uma ação judicial em seu nome para recuperação do investimento. Além disso, afirma que o ajuizamento de diversas ações contra administradoras de consórcio não configura, por si só, litigância predatória, tratando-se apenas da defesa dos direitos de seus clientes frente aos contratos ilegais dessas instituições. Subsidiariamente, requer o afastamento das custas e da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No recente Comunicado CG Nº 424/2024, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo classificou como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. O normativo se encarregou de listar enunciados com medidas que podem ser adotadas pelos magistrados para se certificar sobre a idoneidade da demanda submetida a julgamento, indicando as soluções cabíveis.

O Enunciado nº 4 estabelece que, *“identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”*.

Por sua vez, complementa o Enunciado nº 5: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*.

No caso, é incontroverso o caráter padronizado da inicial que inaugurou a presente demanda. Tais fatos justificam a adoção de medidas específicas pelo magistrado para averiguar a autenticidade da vontade da parte autora, como a exigência de procuração específica autenticada digitalmente ou por firma.

Nesse sentido:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Preliminarmente. Não conhecimento do pleito de concessão da gratuidade, porquanto o autor já é beneficiário. Mérito. **Juízo facultou ao autor a juntada de procuração específica para a causa e com firma reconhecida.** Também conferiu a oportunidade para exibição de comprovante de endereço residencial atualizado e de extrato de benefício previdenciário identificando a

operação de crédito discutida. **Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória. Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito. Patrono que propôs, em menos de um mês, mais de 1000 ações somente nas Varas Cíveis do Foro Central desta Capital, além de outras 13 ações em nome do autor, todas contra instituições financeiras, entre 20 e 22 de janeiro de 2024. Juntada da mesma procuração em outro processo. Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória. Precedentes desta Corte. Inércia injustificada no atendimento que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC.** Reafirmação da condenação ao pagamento das despesas processuais, porquanto não se está diante de cancelamento da distribuição. Autor, de toda sorte, que é beneficiário da gratuidade. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000577-31.2024.8.26.0127; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024; g.n.)

Além disso, no caso, o autor informou que não conhece as advogadas e que a procuração é falsa (fls. 202).

Com relação às custas processuais, os valores deverão ser arcados pelas patronas. Vejamos.

O art. 290 do CPC aplica-se ao caso em que o feito é extinto sem julgamento do mérito por ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso.

In verbis: Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Aqui se trata de situação diversa, onde o cancelamento da distribuição se dá em decorrência da impossibilidade de constatar se está-se diante de litigância predatória, situação que autoriza a condenação em custas e despesas.

Inclusive, os Enunciados 12 e 15 do Comunicado CG Nº 424/2024 permitem a condenação direta do advogado pelo pagamento das custas, o que deve ocorrer neste caso:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

Referidas disposições se alinham ao art. 104, § 2º, do CPC, que autoriza a responsabilização direta do advogado em situações de abuso processual:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

(...)

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, **respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

Nesse sentido, recentes precedentes desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Cadastro de inadimplentes – Indeferimento da petição inicial com punição por litigância de má-fé – Pleito preliminar de concessão da gratuidade da justiça – Impossibilidade de analisá-lo em razão de dúvida sobre a existência e a validade da representação processual – Enfrentamento, desde logo, do cerne do recurso – Juízo facultou à autora comparecer ao cartório para ratificação do mandato – Providência justificada, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória – Petição padronizada – Advogada que patrocina a causa possui mais de 1.000 (mil) processos em Primeira Instância, tendo ajuizado centenas de ações semelhantes contra instituições financeiras – Comparecimento ao cartório judicial é providência gratuita – Demandante reside na mesma comarca em que tramitam os autos de origem – Declaração escrita não supre a necessidade de comparecimento presencial, seja porque não possui reconhecimento de firma, seja, com mais razão, porque está desacompanhada de elementos que permitam aferir

seguramente a voluntariedade do ato – Considerações, ainda, de que a lei autoriza a falta ao trabalho, sem prejuízo do salário, pelo tempo necessário ao comparecimento a juízo (art. 473, VIII, da CLT) – Medida exigida que está em conformidade com as orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024, relacionados ao combate da litigância predatória – Inércia injustificada no atendimento do comando judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, IV, do CPC – Vício na representação torna os atos praticados ineficazes em relação à autora, devendo o advogado responder pelas despesas processuais – **Art. 104, §2º, do CPC – Confirmação da punição por litigância de má-fé – Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024: "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Multa fixada em 5% sobre o valor da causa – Inexistência de vultu, sobretudo ao considerar a inexistência de elementos apontando para hipossuficiência econômica da advogada** – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO, RESULTANDO PREJUDICADO O PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (TJSP; Apelação Cível 1032130-96.2024.8.26.0224; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024; g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Irresignação da parte autora. Descabimento. Desatendimento ao requerimento do juízo "a quo". Emenda da Inicial que não foi cumprida a contento. Advogado que argumenta a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, deixando de atacar a real fundamentação do r. decisum. **Possibilidade de requerimento de mandato com reconhecimento de firma, nos termos do CG 424/2024 (Enunciado 5 – Litigância Predatória). Extinção que se nos afigura de rigor. Custas e despesas processuais que devem ser suportadas pelo patrono da autora, em razão da ausência de ratificação da procuração dos autos.** Inteligência do artigo 104, §2º do CPC. R. sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002544-79.2023.8.26.0246; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro:
30/07/2024; g.n.)

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR